



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº467/2022

Autoria: Dep. Mayara Pinheiro Reis

Relator: Dep. Felipe Souza

Autoriza o Poder Executivo a isentar a carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais, auditivas e visuais.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 467/2022, de autoria da Dep. MAYARA PINHEIRO REIS deste poder, que autoriza o Poder Executivo a isentar a carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais, auditivas e visuais.

A proposição foi apresentada no dia 17/11/2022, teve tramitação regular e não foi emendada, contudo, ao fim da legislatura a proposição foi arquivada, tendo sido desarquivada pelo Requerimento nº 194/2023, apresentado no dia 14/02/2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº. 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura com o fim de autorizar o Poder Executivo a isentar a carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais, auditivas e visuais.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que a presente propositura não está em consonância com a Constituição Federal. Veja-se.

Como é cediço, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos termos da Constituição Federal, são independentes e harmônicos, de tal sorte que somente é cabível qualquer interferência, à luz da teoria dos freios e contrapesos, nas hipóteses expressamente previstas na Lei Maior.

Nesse sentido, é incabível que se produzam leis com teor “autorizativo” quanto ao tema, pois viola materialmente a Carta Magna e o próprio sistema adotado por este ordenamento jurídico.

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. I, da Constituição Federal, que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre direito tributário.

No entanto, há vício quanto à iniciativa, posto que ela é privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

O Projeto vai de encontro, ainda, aos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1974, segundo a qual as isenções concernentes ao ICMS somente podem ser concedidas através de convênios firmados pelo Conselho Nacional Fazendário.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto NÃO atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ordinária nº 467/2022, de autoria da Dep. Mayara Pinheiro, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 20 de março de 2023.

DEPUTADO FELIPE SOUZA
Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.012976

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 27/03/2023 18:54:04

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B0135276000C64DA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

